CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.990/2017

Dispõe sobre a transparência e publicidade de relações financeiras estabelecidas entra a indústria da área da saúde e os médicos.

EMENDA Nº

Suprimam-se os incisos VII e VIII do Art. 2º do Projeto de Lei n° 7.990, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 2º dispõe que a transparência de que trata o referido Projeto de Lei será garantida por meio da publicação e divulgação de todos os gastos que forem feitos pela indústria da área de saúde que de qualquer forma estejam relacionados, ou possam ser considerados como concessão de benefícios aos profissionais médicos.

Dentre as despesas relacionadas no citado artigo e que se pretende suprimir com a presente emenda, estão os gastos com estudos e pesquisas científicas em qualquer fase ou estágio e pagamentos relacionados aos direitos autorais, como royalties e uso de marcas.

Em que pesem os bons propósito do autor, é preciso destacar que que o PL traz em seus incisos VII e VIII questões que não se enquadram em benefícios concedidos a médicos, tendo em vista que são objeto de prestação de serviços contratados pelas empresas, não se confundindo com a matéria disciplinada no PL 7.990/2017.

De toda forma, é imprescindível esclarecer que as questões relacionadas a estudos, pesquisas científicas e direitos de propriedade intelectual (direitos autorais, marcas e respectivos pagamentos de royalties) envolvem informações sigilosas das empresas, de forma que sua divulgação acarretará prejuízos ao desenvolvimento de seus projetos e negócios, gerando oportunidades de concorrência desleal, em prejuízo daqueles que investem em pesquisa, desenvolvimento e inovação em território nacional.

Não é demais ressaltar que os direitos de propriedade intelectual, inclusive seu sigilo, são objeto de ampla e detalhada legislação e regulação dos órgãos competentes para tanto. O mesmo também procede em relação aos pagamentos de royalties, disciplinados em legislação tributária específica e portarias do Ministério da Fazenda.

De tal forma, não é cabível e não se justifica a inclusão dos incisos VII e VIII no art. 2º no escopo do PL 7.990/2017, não havendo porquê de consideração como benefícios financeiros ou monetariamente apuráveis concedidos a médicos.

Ante o exposto, deve a presente emenda ser acatada para a supressão do inciso VII e VIII do Art. 2º do Projeto de Lei n° 7.990/2017.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2017.

Deputado MARCUS PESTANA

PSDB/MG